ADVOCACIA

Dr. Murilo J. Vieira Almeida - OAB / MG 131.476
Dr. Natanael Jairo Cazzo - OAB/MG 140.842
Dr. Eduardo Henrique Amaral – OAB/MG 142.383

ILUSTRÍSSIMO SUPERINTENDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Auto de infração: 40811/2016
Processo: 443861/16
Autuado: BFS COM. BLOCOS E TRANSPORTES LTDA-ME

BFS COM. BLOCOS E TRANSPORTES LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 18.231.401/0001-18, com sede localizada na Avenida Genésio Vargas, n° 662, Recanto dos Ypês, cidade de Camanducaia-MG, por intermédio de seus advogados e procuradores que ao final assinam, conforme procuração em anexo, com escritório estabelecido na Praça Capitão Antônio Domiciano, n° 83, centro, cidade de Camanducaia-MG, onde recebe notificações e intimações, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria apresentar

RECURSO CONTRA DECISÃO ADMINISTRATIVA

Em face do auto de infração e Processo n° **040811 / 2016** lavrado pela Polícia Militar do Meio Ambiente do Estado de Minas Gerais, pelas relevantes razões de fato e de direito a seguir expostos:

Praça Capitão Antônio Domiciano, nº 83, 1º Andar, Praça do Basque, Camanducaia-,MG - (35) 3433-1855

-I- DA TEMPESTIVIDADE

Conforme se verifica com a consulta da postagem da decisão, o autuado teve ciência da decisão no dia 08/11/2016, considerando disposição expressa na notificação da decisão, bem como artigo 43 do Decreto Lei 44.844/2008, o prazo para recurso é de 30 dias.

Portanto, o recurso é tempestivo.

-II- DA COMPETÊNCIA

Consoante disposição contida no artigo 43, IV, § 2° do Decreto 44.844/2008, das decisões proferidas pelo FEAM, o recurso será dirigido à CNR DO COMPAM.

Considerando que conforme indicação do auto de infração, a defesa foi dirigida ao Superintendente da FEAM, logo o recurso é competente.

Ainda, conforme indicação na própria decisão, indicação na decisão administrativa, o recurso deve ser encaminhado ao seguinte endereço: Avenida Manoel Diniz, n° 145, Industrial JK, Varginha-MG, CEP 37.062-780.

Portanto, o recurso é competente.

-III- DOS FATOS:

Conforme consta nos fatos constantes da defesa, o recorrente foi autuado por suposta infração concernente a não possuir licença ambiental para atividade de fabricarão de blocos de cimentos.

Após análise do processo, foi proferida a seguinte decisão:

Nos termos do artigo 43 do Decreto n° 45.824/2011, a Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada, em atendimento ao disposto no artigo 37, 38 e 81 do Decreto LeI 44.844/2008, e tendo em vista o Parecer Técnico acostados aos autos, decide:

- Conhecer a defesa apresentada pelo Autuado, haja vista que tempestiva, nos termos do artigo 33 do Decreto n° 44.844/2008, e uma vez que foram respeitados os requisitos estabelecidos pelo artigo 34 do Decreto n° 44.844/2008;

- Acolher, em partes, os argumentos apresentados pelo Autuado em sua defesa, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justifiquem o seu acolhimento em sua totalidade e tendo em vista estar o Auto de Infração n° 40811/2016 em conformidade com os requisitos formais previstos no Decreto n° 44.844/2008;

- Alterar a penalidade de multa simples para o valor de R$ 16.616,27 (Dezesseis mil seiscentos e dezesseis reais e

Praça Capitão Antônio Domiciano, nº 83, 1º Andar, Praça do Bosque, Camanducaia-,MG - (35) 3433-1855

vinte e sete centavos), fixado tendo por base a configuração de uma circunstância atenuante prevista no artigo 68, I, alínea "d" e uma circunstancia agravante prevista no artigo 68, inciso II, alínea "d" ambos do Decreto 44.844/08, nos termos do artigo 83, anexo I, Código 117 do referido diploma legal;

- Afastamento da penalidade de suspensão das atividades descritas na Autorização Ambiental de Funcionamento n° 00772/2016, uma vez que o autuado providenciou a devida regularização. A suspensão da atividade de intervenção em área de preservação permanente deverá ser mantida até sua regularização mediante o devido documento autorizativo para intervenção ambiental.

Deste modo, verifica-se que a defesa foi parcialmente acolhida.

Entretanto, ainda há ocorrência de erros na decisão ora recorrida, tendo em vista por estar o auto de infração em desacordo com as disposições legais contidas no Decreto n° 44.844/2008, que o torna válido, precisamente acerca de seus requisitos formais, conforme se demonstrará.

-IV- PRELIMINARMENTE

Inicialmente cumpre mais uma vez destacar a irregularidade do ato que o torna viciado, com base ainda na decisão proferida pela repartição competente.

Conforme já informado na Defesa, o STF já firmou posicionamento no sentido de que, sendo o ato **eivado de vício que os ternem ilegais**, porque deles não se originam direitos expressos, **o ato deverá ser considerado nulo, nos termos da Súmula 473**:

> ***"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".***

Nesse sentido, demonstra o autuado as graves irregularidades do ato, os quais restringiram direitos do autuado.

Assim, passamos a demonstrar as irregularidades do auto de infração:

a) **DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR FALTA DE REQUISITO LEGAL.**

O auto de infração lavrado deve ser considerado nulo, **pois há ocorrência de vício formal conforme disposição contida no artigo 33 do Decreto em estudo.**

O referido Decreto estabelece em seu artigo 33 os requisitos formais para validade do ato, senão vejamos:

> *"Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será*

lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

I - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;
II - fato constitutivo da infração;
III - disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;
IV - circunstâncias agravantes e atenuantes;
V - reincidência;
VI - aplicação das penas;
VII - o prazo para pagamento ou defesa;
VIII - local, data e hora da autuação;
IX - identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e
X - assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação". (grifo nosso)

Verifica-se, que na qualificação do autuado **feita pelo servidor responsável**, não foi considerado dois requisitos de validade, sendo eles, **as circunstâncias atenuantes e reincidência. FATO INCONTROVERSO.**

O inciso IV do artigo acima estabelece que no auto de infração deverá conter as **circunstancias agravantes E** as **circunstancias atenuantes**, e não uma isolada da outra, conforme foi expresso no auto.

A decisão ora recorrida foi expressa ao **considerar a atenuante que não foi verificada pelo servidor quando efetuou o preenchimento do auto de infração**.

Frise-se **TRATA-SE DE REQUISITO FORMAL QUE NÃO FOI PREENCHIDO**.

Assim sendo, a falta de preenchimento de requisito formal de validade do ato, **O TORNA NULO DE PLENO DIREITO.**

O artigo 31 escabece de forma expressa que o auto de infração **deverá conter todos os requisitos estabelecidos em seus incisos, SOB PENA DE SER CONSIDERADO NULO!!!**

Veja Nobre julgador a incoerência do ato com a legislação, pois o próprio servidor o qualificou como micro empresa, **porém não preencheu no auto a atenuante que diminui o valor da multa em 30%**.

Ademais a própria decisão proferida, conforme documento em anexo, **RECONHECEU A IRREGULARIDADE DO ATO, TANTO QUE ACOLHEU A INCLUSÃO DA ATENUANTE. FATO INCONTROVERSO!!!!**

Assim, a omissão feita pelo servidor torna o **ato nulo de pleno direito**.

Portanto, resta claro que o servidor responsável pelo ato **omitiu de forma expressa atenuante contida no artigo 68, I, d da legislação ora citada**.

O vício está comprovado, o auto é nulo de pleno direito.

Diante do exposto, em sendo omitido informação de extrema relevância para caracterização e majoração da pena, **o ato está viciado,** devendo ser considerado nulo.

b) **INOBSERVÂNCIA DE PRECEITO LEGAL**;

Conforme se verifica no auto de infração, **DE IGUAL MODO não foi acolhido pelo Órgão competente**, ao proceder ao julgamento da defesa.

O valor da multa simples aplicado ao autuado foi apurado em **R$ 16.616,27 (dezesseis mil seiscentos e dezesseis reais).**

Cumpre destacar que os processos administrativos devem seguir rigorosamente os preceitos legais que lhes são inerentes, **conforme disposição do artigo 37 da Constituição Federal do Brasil**.

Logo, pode-se comprovar que o servidor não **observou o preceito contido no artigo 66, I do mesmo diploma legal, o qual estabelece**:

> *"Art. 66. Para fins da fixação do valor da multa a que se referem os arts. 60, 61, 62, 64 e 70* ***deverão ser levados em consideração os***

> ***antecedentes do infrator, do empreendimento*** *ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual, observados os seguintes critérios:*
>
> *I – **se não houver reincidência, O VALOR BASE DA MULTA SERÁ FIXADO NO VALOR MÍNIMO DA RESPECTIVA FAIXA**; (grifo nosso)*

Nobre julgador, **O VALOR DA PENA MÍNIMA NÃO É O QUE FOI LANÇADO DE ACORDO COM O EMBASAMENTO LEGAL DO AUTO**.

Não houve prova da reincidência de ato EM FACE DO AUTUADO.

PORTANTO, SEM SOMBRAS DE DÚVIDAS o autuado É PRIMÁRIA, **CASO CONTRÁRIO A PROVA DA REENCIDÊNCIA DEVERIA SER CARACTERIZADA NO ATO DA ELABORAÇÃO DO AUTO PARA QUE O AUTUADO NÃO SE ENQUADRASSE NESSE PRECEITO LEGAL**!!!

Deste modo, comprova-se **outra grave irregularidade do auto de infração (vício)**, tendo em vista que, por determinação do artigo acima, **o valor da multa simples DEVERÁ SER FIXADO NO SEU VALOR MÍNIMO, o que não foi feito.**

Conforme se verifica no **Anexo I Do Decreto 44.844/08**, **a infração ora tipificada tem como valor mínimo da multa simples é de R$ 10.001,00 (dez mil e um reais)**, conforme abaixo demonstrado:

AÉCIO NEVES
Danilo de Castro
Renata Maria Paes de Vilhena
José Carlos Carvalho

ANEXO I

(a que se refere o art. 83 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008.)[47]

	FAIXAS	Porte Inferior		Pequeno	
		Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
	Leve	50.00	250.00	251.00	500.00
	Grave	250.00	2.500.00	2.501.00	10.000.00
	Gravíssima	2.500.00	10.000.00	10.001.00	20.000.00

Assim, nos termos do embasamento do auto, constata a incongruência de valores, **não sendo respeitado preceito legal, POIS O VALOR DA MULTA DEVERIA SER O MÍNIMO CONTIDO NO ANEXO 1, QUAL SEJA 10.001,00 (DEZ MIL E UM REAIS) e não R$ 16.616,27 (dezesseis mil seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos.**

Portanto, **a decisão é inconsistente** e deverá ser revista, para se caracterizar o vício formal na elaboração do auto. Assim requer seja declarado nulo o auto.

E na remota hipótese de não se considerar a nulidade, seja aplicada o valor do mínimo contido no anexo I, conforme acima demonstrado.

c) **FALTA DE ELABORAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO DE CONSTATAÇÃO;**

Outro grave erro contido no auto de infração diz respeito **à constatação de suposta degradação em área de preservação permanente sem realização de laudo**, que aliás não foi legalmente embasada.

Nobre julgador, é mencionado no auto de infração suposta degradação através de intervenção APP, porém, **NÃO FOI REALIZADO NENHUM LAUDO DE CONSTATAÇÃO PARA CARACTERIZAÇÃO DA REFERIDA INTERVENÇÃO,** apenas informação lançada sem qualquer comprovação.

Não há provas de que o autuado degradou área de APP, **não sendo possível verificar se a suposta intervenção e degradação foram realizadas ou não.**

O inciso III do artigo 31 do Decreto Lei 44.844/08, **é expresso que todo ato deve haver regulamentação legal**.

Não é possível verificar no auto a disposição legal da suposta intervenção.

Deste modo, **não é possível verificar se a suposta intervenção e degradação foram realizadas ou não.**

Frise-se que o local onde supostamente ocorreu a degradação **é área de extensão urbana onde qualquer pessoa pode ter acesso, conforme já provado na defesa.**

Cabe destacar que no local a Copasa, realiza constantes intervenções na área para tratamento da água e esgoto,

CONFORME COMPROVAM FOTOS EM ANEXO DO LOCAL ONDE FOI CONSTATADA SUPOSTA INTERVEÇÃO. ONDE CONSTA FUNCIONÁRIOS DA COPASA EXERCENDO INTENVEÇÃO EM APP.

Portanto, verifica-se ausência de disposição legal referente à constatação da intervenção e do laudo **técnico que comprove a suposta degradação**, o que torna nulo o auto de infração por ausência de requisitos legais.

d) **AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE.**

Nobre julgador, a disposição legal tipificada no auto de infração, ou seja, o decreto Lei 44.844/08, em seu anexo 117, assim dispõe:

Código	117
Especificação das Infrações	Funcionar sem autorização ambiental de funcionamento, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.
Classificação	Gravíssima
Pena	- multa simples; - ou multa simples e suspensão da atividade; - ou multa simples, suspensão da atividade e demolição de obra.
Outras Cominações	Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Logo, verifica-se que a autuação em voga se refere a **FUNCIONAR** sem autorização ambiental de funcionamento.

Inicialmente cumpre destacar que o autuado nem se quer estava com sua atividade em funcionamento, logo não poderia

ser autuado, pois o tipo legal é claro **FUNCIONAR** SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO.

Não há provas de que a empresa estava em funcionamento, **de modo que, inviável se torna aplicação do auto de infração pela disposição legal contida no artigo 83, anexo I, código 117.**

Deste modo, o auto de infração é nulo por ausência de fundamentação legal.

e) **DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE MULTA**

Dispõe o artigo 49 do Decreto Lei 44.844/08:

Art. 49. As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa nos seguintes casos:

I - assinatura do termo de ajustamento de conduta a que se refere o § 3º do art. 76 quando houver cumulação da penalidade de multa com a penalidade de suspensão;

Complementando a disposição acima, o § 3º do artigo 76:

"Art. 76. A penalidade de suspensão de atividade será aplicada, pelo servidor credenciado, nas hipóteses em que o infrator estiver exercendo

atividade sem a licença ou a autorização ambiental competente e poderá ser aplicada nos casos de segunda reincidência em infração punida com multa.

(...)

§ 3º A suspensão de atividade, nos termos do disposto no § 9º do art. 16, da Lei nº 7.772, de 1980, ***prevalecerá até que o infrator obtenha a licença*** *ou autorização devida ou firme Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental, assinado pelo Secretário de Estado ou por dirigentes máximos da FEAM, IEF, IGAM, ou por quem deles receber delegação, vedada a subdelegação, com as condições e prazos para funcionamento do empreendimento até a sua regularização."*

Ainda o artigo 48 dispõe:

Art. 48. As multas previstas neste Decreto deverão ser recolhidas no prazo de vinte dias da notificação da ***decisão administrativa definitiva****, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 47 e desde que acatada a proposta de assinatura de Termo de Compromisso. (grifo nosso)*

§ 1º Na hipótese de apresentação de defesa ou recurso, as multas deverão ser recolhidas no prazo de vinte dias, ***contados da notificação da decisão administrativa definitiva, sob pena de inscrição em dívida ativa****. (grifo nosso)*

Assim também dispõe o artigo 47:

> **Art. 47.** A defesa ou a interposição de recurso contra a penalidade imposta por infração às normas ambientais e de recursos hídricos não terão efeito suspensivo, salvo mediante assinatura e cumprimento no prazo fixado pelos órgãos, do termo de compromisso firmado pelo infrator com a SEMAD e entidades vinculadas.
> *(...)*
> **§ 2° No caso de autuação por ausência de Licença Ambiental ou de AAF não se aplica o disposto no *caput*.**

Conforme se verifica no presente processo, o auto de infração só foi elaborado por falta de AAF para fabricação de blocos.

Verifica-se no auto de infração que o autuado, além da multa, **teve sua atividade suspensa pela falta de licença ambiental** o que enquadra nos preceitos legais acima destacados.

Portanto, **a suspensão da exigibilidade da multa é medida que se impõe, pois o autuado já providenciou a respectiva licença junto ao Órgão Ambiental Competente (AAF) e está regular, CONFORME INFORMADO NA DECISÃO E DOCUMENTOS JÁ ACOSTADOS A DEFESA.**

Diante do exposto, requer aplicação do **disposto nos artigos 47, §2°; 48§ 1° e 49 do mesmo diploma legal, até que se tenha decisão definitiva.**

-IV- NO MÉRITO

Ultrapassada as fortes preliminares acima narradas, certo que as mesmas serão acolhidas, passa a analisar o mérito da questão.

a) DA INCONSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Conforme se demonstrará abaixo, o auto de infração **é manifestamente inconsistente,** pois o valor aplicado é extremamente elevado face os permissivos legais que não foram aplicados e as condições apresentadas pelo autuado.

Para aplicação da pena, a autoridade deveria, expressamente, levar em consideração o Decreto Lei 44.844/08 em todas suas disposições legais**, bem como as circunstâncias do infrator,** tais como a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente**; os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e sua situação econômica, no caso de multa.**

O **autuado é primário, POIS O PRÓPRIO ORGÃO NÃO O CONSIDEROU REINCIDENTE.**

Ocorre que, a **"sede" do servidor ao elaborar o auto de infração para impor a multa estratosférica ao autuado era**

tanta, que o mesmo nem se quer observou os dispositivos legais contidos no Decreto Lei 44.844/08.

Não foram respeitados os princípios básicos que norteiam os atos administrativos e também a sociedade de diversos modos em suas diversas áreas.

O princípio da proporcionalidade (*que em inúmeras oportunidades é tratado como princípio contido no âmbito da razoabilidade*) **tem por finalidade precípua equilibrar os direitos individuais com os anseios da sociedade**.

Na seara administrativa, segundo o mestre Dirley da Cunha Júnior, a proporcionalidade "***é um importante princípio constitucional que limita a atuação e a discricionariedade dos poderes públicos e, em especial, veda que a Administração Pública HAJA COM EXCESSO ou valendo-se de atos inúteis, desvantajosos, desarrazoados e desproporcionais***".

Nobres Julgadores, o presente caso está escancarado **EXCESSO DE PODER**!!!

Portanto, verifica-se que o suposto ato praticado pelo autuado **não é proporcional a multa que lhe foi imposta**, pelo contrário **é extremamente desproporcional**, conforme se verifica pelo valor da autuação em anexo.

O Decreto Lei 44.844/08, **é expresso ao disciplinar que toda e qualquer multa a ser aplicada deverá levar em**

consideração as circunstancias do caso e do autuado, RIGOROSAMENTE!!!

O **princípio** da Presunção de **Inocência** é no Brasil um dos princípios basilares do Direito, responsável por tutelar à liberdade dos indivíduos na esfera criminal, sendo previsto pelo art. 5°, LVII da Constituição de 1988, que enuncia: "ninguém será considerado culpado até trânsito em julgado de sentença penal condenatória".

Desta forma, **até que haja decisão condenatória definitiva e comprovada, a inocência é medida que se impõe**.

Cumpre destacar que o servidor não deveria ter omitido informações de extrema relevância na majoração do valor, não sendo proporcional.

Verifica-se que o autuado é primário, conforme comprovam os documentos em anexo, o que não foi constatado pelo próprio auto de infração.

O artigo 66 da Lei 44.844/08 é expresso:

> *"Art. 66. Para fins da fixação do valor da multa a que se referem os arts. 60, 61, 62, 64 e 70 deverão ser levados em consideração* ***os antecedentes do infrator****,* ***do empreendimento ou instalação relacionados à infração****, quanto ao*

cumprimento da legislação ambiental estadual, observados os seguintes critérios: (grifo nosso)

*I - **se não houver reincidência, o valor base da multa será fixado no valor mínimo da respectiva faixa**.* (grifo nosso)

Portanto, a regra estabelecida no dispositivo legal supra é que em não sendo reincidente o autuado, e ainda levando-se em consideração a dimensão do empreendimento, a multa a ser fixada **DEVERÁ SER NO VALOR MÍNIMO DA RESPECTIVA FAIXA.**

Assim o valor mínimo da multa a ser atribuída ao autuado é o contido no anexo I, conforme demonstrado abaixo:

AÉCIO NEVES
Danilo de Castro
Renata Maria Paes de Vilhena
José Carlos Carvalho

ANEXO I

(a que se refere o art. 83 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008.)[47]

	FAIXAS	Porte Inferior		Pequeno	
		Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
	Leve	50.00	250.00	251.00	500.00
	Grave	250.00	2.500.00	2.501.00	10.000.00
	Gravíssima	2.500.00	10.000.00	10.001.00	20.000.00

Portanto, a disposição legal não foi cumprida, pois o **servidor não majorou o valor mínimo da multa simples**, que para

pequenas empresas conforme anexo I, código 117 do mesmo diploma legal, **é de R$ 10.001,00 (dez mil e um reais)**.

Frise-se que o servidor majorou o valor base **da multa simples em R$ 16.616,27 (dezesseis mil seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos)** sem qualquer fundamentação legal, contrariando disposição expressa.

Deste modo, a decisão ora recorrida foi incoerente pois não foi aplicado a disposição legal expressa de eficácia contida.

Comprova-se a desproporcionalidade do ato praticado.

No que tange a atenuante disposta no artigo 68,I ,"d", **já foi reconhecida através da decisão recorrida,** devendo ser mantida, pois o autuado comprovou ser microempresa.

Portanto, levando-se em consideração os dispositivos legais já aplicado o valor da multa até o presente momento deveria ser de **R$ 6.998,00 (seis mil novecentos e noventa e oito reais).**

Pergunta-se, **Onde está a proporcionalidade realizada pelo servidor ao praticar o ato administrativo?**

O EXCESSO DE PODER ESTÁ ESCANCARADO, O QUE APENAS CAUSA PREJUIZO DE ORDEM FINANCEIRA AO RECORRENTE.

Praça Capitão Antônio Domiciano, nº 83, 1º Andar, Praça do Bosque, Camanducaia-,MG - (35) 3433-1855

Cumpre destacar que, não há provas robustas e concretas que o autuado seja de fato quem praticou a suposta degradação, **E NEM QUE TAL DEGRADAÇÃO DE FATO EXISTIU, POIS NÃO HÁ LAUDO TÉCNICO DE CONSTATAÇÃO, NEM MENÇÃO DE QUAL O TAMANHO DA ÁREA DEGRADA.**

O autuado contratou profissional habilitado para apurar e verificar as supostas degradações, que se de fato forem constatadas, **serão reparadas, conforme comprova documento já acostado nestes autos.**

Assim, deverá ser aplicada na autuação a **atenuante contida no inciso I, a, do artigo 68, a qual reduz a multa em trinta por cento**.

Tendo em vista que, desde que o autuado recebeu a notificação, **está colaborando e providenciando todos os atos e documentações necessárias para solução dos possíveis danos**, a sua pena deverá, portanto, ser **atenuada conforme disposto no inciso I, alínea e, a qual também reduz a multa em trinta por cento.**

Veja nobres julgadores, até o presente momento o autuado **prova que se enquadra em no mínimo 3 atenuantes**, o que não foi verificado pelo servidor na lavratura do auto, sendo apenas uma acolhida..

Frise-se não foi dado do autuado direito ao contraditório do ato praticado pela autoridade em questão.

A inconsistência do auto de infração está caracterizada, o ato é nulo.

Aliás, **foi constatada apenas uma agravante, a qual é carente de comprovação**, não devendo ser aplicada.

O servidor enquadrou o autuado na agravante contida no artigo 68, II, d, a qual dispõe:

> II - agravantes:
>
> *d) danos sobre Unidade de Conservação, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;*

Ínclito julgador, **tal agravante deverá ser afastada, pois não há comprovação de que tais danos estão sobre Unidade de Conservação.**

Pergunta-se, onde está o laudo de constatação? Como saber se a área pertence a Unidade de Conservação?

De modo que, para que a presente agravante fosse constatada, **deveria ser precedida de documento hábil, o que não foi realizado, devendo ser afastada de plano**.

Alegar e não provar,é mesmo que um nada jurídico!!!

Fato que, O **servidor apenas teve intenção de prejudicar o autuado**, tamanha as irregularidades praticas, conforme SOBEJAMENTE COMPROVADO.

Frise ainda que a atividade exercida pelo autuado, levando-se em consideração o tamanho da área e a quantidade de funcionários, **o potencial de poluição e degradação é considerado pequeno, nos termos da Deliberação Normativa nº 74 de 09 de**

Setembro de 2004, a mesma é considerada como classe 1, ou seja, seu potencial poluidor é mínimo.

B-01-06-6 Fabricação de peças, ornatos e estruturas de cimento ou de gesso.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte: 0.04 ≤ Área útil < 1 ha e Número de empregados < 20 : pequeno
Área útil > 5 ha ou Número de empregados > 100 : grande
Os demais : médio

Deliberação Normativa COPAM N.º 74, de 09-09-04 e publicada no Minas Gerais 02-10-04
Avenida Prudente de Morais 1671 – 5º andar/ Santa Lúcia – Belo Horizonte – MG – CEP 30380-000 – Tel: (31) 3298-6305 (Fax) 3298-6305

Deste modo, comprova-se que o porte do empreendimento do autuado é pequeno, **o que faz comprovar a desproporcionalidade do auto de infração.**

Ademais, a resolução n° 237 do Conama, estabelece todas e quaisquer atividades que tem um elevado potencial de poluição que estão sujeitas a licenciamento ambiental, não constando nesta lista a atividade exercida pelo autuado.

Por fim, cabe destacar que a empresa passa por grandes dificuldades financeiras **e o exorbitante valor da multa poderá ocasionar danos de difícil ou até mesmo irreparáveis ao autuado**.

B) DA CONVERSÃO DA MULTA SIMPLES EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE.

Tema de destaque na atual doutrina ambiental e que tem sido alvo de ajuizamento de ações judiciais diz respeito à aplicação do art. 72, § 4°, da Lei n° 9.605/1998, com a regulamentação trazida pelo Decreto n° 6.514/2008.

O presente dispositivo prevê a possibilidade de conversão de penalidade de multa em razão da prática de infração ambiental, em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Importa registrar que o Poder de Polícia Ambiental encontra-se amparado pela Carta Magna de 1988, que em seu art. 225, estabelece:

> *"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

Deste modo, pode-se considerar que o legislador, bem como a sociedade em geral, querem um meio ambiente equilibrado.

Conforme se verifica por todos os documentos em anexo, o autuado já providenciou as devidas autorizações junto aos Órgãos Ambientais, e ainda está adotando medidas de reparação de possíveis danos.

Dispõe o artigo 139 da Lei N° 6.514/08:

> *"Art. 139. A autoridade ambiental poderá, nos termos do que dispõe o § 4° do art. 72 da Lei n° 9.605, de 1998, converter a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente".*

Portanto, passível de conversão da multa em ações de reparação ao meio ambiente, quando se tratar de multa simples e o autuado já tenha regularizado junto ao Órgão Ambiental e tenha adotado medidas para reparação dos danos, conforme sobejamente comprovado em anexo.

Assim, requer seja convertida a pena de multa simples em medidas de reparação ambiental.

-VI- DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria o recebimento do presente recurso para reformar a decisão proferida, para acolher os seguintes pedidos:

a) Seja acolhida a preliminar de **nulidade do auto de infração por falta de requisito legal**, tendo em vista que o não consta no auto o requisito contido no artigo 31, IV do decreto Lei 44.844/08, o que caracteriza vício no ato, tonando-se nulo o presente auto de infração;

b) Seja acolhida a preliminar de **inobservância de preceito legal, haja vista que não foi verificado o disposto no artigo 66,I do mesmo diploma legal**; o que caracteriza vício no ato, tonando-se nulo o presente auto de infração

c) Seja acolhida a preliminar de **falta de elaboração de laudo técnico de constatação**, haja vista que não foi realizado laudo técnico de constatação, documento imprescindível para o auto de infração, o que caracteriza vício no ato, tonando-se nulo o presente auto de infração;

d) Seja acolhida preliminar de **ausência de comprovação de atividade**, pois a fundamentação imposta no auto de infração é direcionada a empresa que estão em funcionamento, o que não foi comprovado, o que torna a auto de infração nulo por ausência de fundamentação.

e) Seja acolhida a preliminar **de suspensão da exigibilidade de multa**, tendo em vista que o autuado se praticou os atos que autorizam a suspensão de sua exigibilidade, nos termos doS artigos 47, § 2° E 48, § 1° do mesmo diploma legal, até que se tenha decisão administrativa definitiva;

f) No mérito, tendo em vista que **não foi considerado o disposto no artigo 66,I do decreto Lei 44.84/08,** haja vista que conforme expresso no auto de infração, **corroborado com os documento em anexo**, o autuado não é reincidente, **de modo que deverá ser aplicado o valor da multa simples em seu patamar mínimo, nos do anexo I, ou seja, R$ 10.001,00 (dez mil e um reais);**

g) Ainda no mérito, requer seja aplicada as atenuantes contidas no artigo 68, I, a, d, e, do decreto Lei 44.844/08, pois respectivamente o autuado adotou medidas para recuperação dos danos; é micro empresa e está colaborando com os órgãos ambientais, conforme documentos em anexo;

h) Requer seja **afastada a agravante contida no artigo 68,II, d, pois não há prova de que houve o suposto dano e não há prova da suposta Unidade de Conservação**, por ausência expressa de Laudo Técnico de constatação;

i) Requer seja convertida a pena de multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, nos termos do artigo 139 Lei N° 6.514/08;

j) Requer ainda, em não acolhidos os pedidos acima, seja multa simples do auto de infração parcelada no máximo permitido por Lei.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidas, em especial as já acostadas, e as que forem possíveis após apresentação da defesa até a conclusão para julgamento e demais que se fizerem necessárias.

Requer a intimação pessoal da decisão da presente defesa seja feita, sob pena de nulidade.

Termos em que,

Pede deferimento.

Camanducaia, 05 de dezembro de 2016.

Murilo José Vieira Almeida
OAB/MG 131.476

Natanael Jairo Cazzo
OAB/MG 140.842

Eduardo Henrique Amaral
OAB/MG 142.383

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

OF. NAI-SM.SEMAD nº 0069/2016

Varginha, 21 de outubro de 2016.

Referência: Decisão Administrativa
Processo nº 443861/16
Auto de Infração nº 40811/2016
Autuado: BFS Comércio de Blocos e Transportes Ltda ME

Prezado(a) Senhor(a),

A Subsecretária de Fiscalização Ambiental, órgão da Secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, examinou o Processo Administrativo nº 443861/16, relativo ao Auto de Infração nº 40811/2016 e decidiu:

- *Alterar a penalidade de multa simples para o valor de R$ 16.616,27 (Dezesseis mil seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos), fixado tendo por base a configuração de uma circunstância atenuante prevista no artigo 68, inciso I, alínea "d" e de uma circunstância agravante prevista no artigo 68, inciso II, alínea "d" ambos do Decreto 44.844/08, nos termos do artigo 83, anexo I, código 117 do referido diploma legal;*
- *Afastamento da penalidade de suspensão das atividades descritas na Autorização Ambiental de Funcionamento nº. 00772/2016, uma vez que o autuado providenciou a devida regularização. A suspensão da atividade de intervenção em área de preservação permanente deverá ser mantido até sua regularização mediante o devido documento autorizativo para intervenção ambiental.*

Caso discorde da decisão poderá ser apresentado recurso no prazo de 30 dias contra a decisão, a ser encaminhado para o endereço constante no rodapé.

Em caso de dúvida ou necessitando de maiores esclarecimentos, gentileza entrar em contato com o Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI-SM, pelo telefone (35) 3229-1973.

Atenciosamente,

Evandro R. Almeida
Evandro Ronan de Almeida
Gestor Ambiental

BFS Comércio de Blocos e Transportes Ltda ME
Av. Genésio Vargas, 662 - Cubatão
Camanducaia – MG
CEP: 37.650-000

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Empreendedor/Empreendimento: BFS Comércio de Blocos e Transportes LTDA ME

Processo: 443861/2016 **Auto de Infração: 40811/2016**

Infração: 117 - Gravíssima

Nos termos do art. 43 do Decreto n.º 45.824/2011, a Subsecretária de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada, em atendimento ao disposto nos artigos 37, 38 e 81 do Decreto n.º 44.844/2008, e tendo em vista o Parecer Técnico acostado aos autos, decide:

- Conhecer a defesa apresentada pelo Autuado, haja vista que tempestiva, nos termos do art. 33 do Decreto n.º 44.844/2008, e uma vez que foram respeitados os requisitos estabelecidos pelo art. 34 do Decreto n.º 44.844/2008;
- Acolher, em partes, os argumentos apresentados pelo Autuado em sua defesa, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que que justifiquem o seu acolhimento em sua totalidade e tendo em vista estar o Auto de Infração n.º 40811/2016 em conformidade com os requisitos formais previstos no Decreto n.º 44.844/2008;
- Alterar a penalidade de multa simples para o valor de R$ 16.616,27 (Dezesseis mil seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos), fixado tendo por base a configuração de uma circunstância atenuante prevista no artigo 68, inciso I, alínea "d" e de uma circunstância agravante prevista no artigo 68, inciso II, alínea "d" ambos do Decreto 44.844/08, nos termos do artigo 83, anexo I, código 117 do referido diploma legal;
- Afastamento da penalidade de suspensão das atividades descritas na Autorização Ambiental de Funcionamento nº. 00772/2016, uma vez que o autuado providenciou a devida regularização. A suspensão da atividade de intervenção em área de preservação permanente deverá ser mantida até sua regularização mediante o devido documento autorizativo para intervenção ambiental.

De acordo

Bruno Eduardo da Nóbrega Tavares
Superintendência de Atendimento e Controle Processual
MASP 1207819-2

Diante disso, notifique-se o Autuado acerca do teor desta decisão administrativa, para apresentar Recurso no prazo de 30 (trinta) dias ou efetuar o pagamento do valor atualizado da multa no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de encaminhamento do processo administrativo para fins de inscrição do valor em dívida ativa do Estado.

Belo Horizonte, 03 de agosto de 2016

Marília Carvalho de Melo
Subsecretária de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada